

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº112/2018

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o VETO TOTAL do Poder Executivo à Proposição de Lei nº 049/2018 que “Altera a lei 3967 de 18 de novembro de 2005, que “Dispõe sobre a Política dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de **VETO TOTAL** apresentado pelo Chefe do Poder Executivo à Proposição de Lei nº 049/2018, originária do Projeto de Lei nº 025/2018, de autoria do Vereador Daniel Carvalho, que tem como objetivo alterar a lei 3.967, de 18 de novembro de 2005, a fim de acrescentar o inciso VIII ao parágrafo 1º do artigo 8º, bem como alterar o *caput* do referido dispositivo, para incluir 01 representante titular e suplente da OAB – Subseção contagem como membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Ab initio, vislumbramos que o poder de veto é arrimado na Lei Orgânica do Município de Contagem:

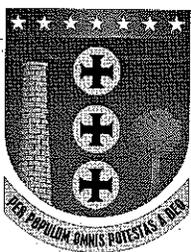
“Art. 80. – A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento:

I – se aquiescer, sanciona-la-á, ou;

II – se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, veta-la-á, total ou parcialmente.

§1º O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo, importa em sanção.

§2º A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

§3º O Prefeito publicará o veto e, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

Nas razões de veto o Exmo. Sr. Prefeito alega que há óbices intransponíveis que impedem a sanção da Proposição de Lei em análise por ser impertinente uma vez que *“a Ordem dos Advogados do Brasil não é instituição que represente o Executivo Municipal.”*

Alegou ainda que *“o Conselho Municipal dos Diretos da Criança e do Adolescente-CMDCA é um órgão paritário, isto é para que seja mantido o equilíbrio das eventuais decisões tomadas, a composição do conselho deve resultar em um numerário igual de representantes da Administração Pública e da Sociedade Civil. (...) Nesse diapasão, resta claro que a normatização em tela, ao propor a inclusão de um membro titular e um suplente da OAB – Subseção Contagem como representantes do Executivo quebra a paridade expressa nos preceitos legais retromencionados (...). Lado outro, urge esclarecer que a proposta adentra em matéria ínsita ao Poder Executivo no exercício do seu dever de gestão pública, em violação dos princípios da autonomia e da independência entre os Poderes (...).*

E foram essas as razões que levaram ao veto total da Proposição.

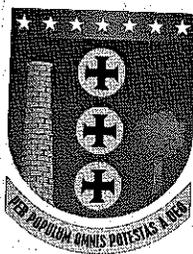
Ab initio, necessário mencionar que a Lei Federal 8.069/90, em seu art. 88 apenas assegura a participação popular paritária, não sendo vedado, por conseguinte, que outras entidades façam parte dos respectivos conselhos municipais dos diretos da criança e do adolescente.

Demais disso, quando da leitura do art. 8º da Lei Municipal 3.967/2005 infere-se que a alegação de quebra da paridade, caso fosse incluído representante da OAB/MG como representante do Executivo não procede, conforme se infere do dispositivo abaixo colacionado, até mesmo porque a composição do referido conselho passaria de 15 membros titulares e suplentes para 16:

Art.8º- O CMDCA é um órgão paritário composto por 15 (quinze) membros titulares e 15 (quinze) suplentes, representantes do Poder Executivo, Legislativo e da sociedade civil.(Redação dada pela Lei nº 4752/2015)

§1º Serão representantes titulares e suplentes do Poder Executivo, indicados pela Prefeita, servidores com poder de decisão dos seguintes órgãos:

- I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura;*
- II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;*
- III - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social;*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

- IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo;
V - 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;
VI - 01 (um) representante de livre escolha do Chefe do Executivo dentre os representantes das demais Secretarias Municipais.
VII - 01 (um) representante titular da Comissão Externa da Criança e Adolescente do Poder Legislativo e 1 (um) representante suplente do Poder Legislativo. (Redação dada pela Lei n° 4752/2015)

§2° A representação da sociedade civil será feita pelas entidades não governamentais com melhor colocação por número de votos em assembléia especialmente convocada para este fim, observada a ordem decrescente e a seguinte composição:

- I - um representante de cada uma das 07 (sete) primeiras colocadas (1° a 7°) para Conselheiro Municipal Titular;
II - um representante de cada uma das 07 (sete) colocadas (8° a 14°), para Conselheiro Municipal Suplente.

§3° Os representantes titulares e suplentes do Poder Legislativo serão indicados pelo Presidente da Câmara Municipal de Contagem. (Redação dada pela Lei n° 4752/2015)

Entretanto, tendo em vista a oposição esposada pelo Exmo. Prefeito do Município de Contagem em incluir dentre os representantes do Poder Executivo perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA representantes da OAB, em privilégio ao princípio da harmonia e separação entre os poderes, entendemos ser conveniente acompanhar o veto à proposição de lei 049/2018.

Assim, manifestamo-nos pela **manutenção do VETO TOTAL** apresentado pelo **Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas**, à **Proposição de Lei 049/2018**.

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 19 de outubro de 2018.


Silverio de Oliveira Cândido
Procurador Geral